



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11052.000768/2010-74
ACÓRDÃO	2001-007.716 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de abril de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOSE DE VASCONCELLOS E SILVA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2005

PRAZO DECADENCIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RENDIMENTOS SUJEITOS AO AJUSTE ANUAL.

O termo inicial do prazo decadencial será: (a) primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, se não houve antecipação do pagamento (art. 173, I, do CTN); (b) fato gerador, caso tenha ocorrido recolhimento, ainda que parcial, desde que não constatada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação (art. 150, § 4º, do CTN).

Na hipótese dos autos, a não ocorrência de imposto de renda retido na fonte, relativo a rendimentos sujeitos a ajuste anual, atrai a aplicação da regra decadencial prevista no artigo 173, I do CTN.

Mantém-se o lançamento porquanto constituído dentro do lustro legal.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. SÚMULA CARF Nº 26.

A presunção legal de omissão de rendimentos tributáveis, prevista no art. 42 da Lei nº 9.430/96, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove a origem dos recursos utilizados nessas operações mediante documentação hábil e idônea.

Ausente a demonstração da origem dos recursos depositados em instituição financeira, correta é a presunção de omissão de rendimentos, restando lícita a caracterização dos depósitos bancários não comprovados como rendimentos.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas, mesmo as proferidas pelo CARF e as judiciais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência senão aquele objeto da decisão, à exceção das decisões do STF deliberando sobre a inconstitucionalidade da legislação.

PAF. DILAÇÃO PROBATÓRIA. PEDIDO DE DILIGÊNCIA, PERÍCIA OU PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

Presentes os elementos de convicção necessários à solução da lide, despiciendo o pedido de dilação probatória formulado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de decadência suscitada, e no mérito, em negar provimento ao presente recurso.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Honorio Albuquerque de Brito (Presidente), Raimundo Cassio Goncalves Lima, Lilian Claudia de Souza e Wilderson Botto.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 668/678):

Trata-se de Auto de Infração, de fls. 344/349, de lançamento de Imposto de Renda da Pessoa Física, realizado em 09/11/2010, relativo ao Ano-Calendário 2005, em face do contribuinte acima identificado, sendo apurado crédito tributário de R\$ 1.383.044,65, composto por imposto suplementar de R\$ 616.742,32; juros de mora calculados até 29/10/2010 de R\$ 303.745,59 e multa proporcional de 75% no valor de R\$ 462.556,74.

Conforme Descrição de Fatos e Enquadramento Legal, fl. 346/347, foi verificada a seguinte infração:

- **“Omissão de Rendimentos caracterizada por Depósitos Bancários de Origem não Comprovada” no valor de R\$ 2.263.005,54 por ter deixado o contribuinte, regularmente intimado, de comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.**

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal - TVF, de fls. 350/356, a ação fiscal foi determinada pela Justiça Federal que autorizou a extensão à Receita Federal do Brasil - RFB do acesso aos elementos coligidos nos autos do processo penal nº 2007.51.01.804619-1. Concomitantemente, a Comissão de Valores Mobiliários - CVM encaminhou à RFB cópia dos documentos constantes do Processo Administrativo CVM nº RJ2005/7404, que originou inquérito administrativo para fins de apuração de eventual ocorrência de ilícitos em área sujeita à fiscalização da autarquia.

Foram lavrados, durante a ação fiscal, quatro Autos de Infração, sendo o presente especificamente relativo ao ano-calendário 2005 e emitidos vinte e sete Termos Fiscais, entre os quais 14 requerendo documentos ao sujeito passivo e os demais informando da continuação do procedimento de fiscalização.

O Termo de Verificação Fiscal relaciona todos os elementos requeridos ao sujeito passivo ao longo da ação fiscal, detalhando ainda quais foram apresentados.

Sobre os fatos geradores, informa o TVF:

Da Omissão de Rendimentos provenientes de Depósitos Bancários

Ao longo da ação fiscal, o contribuinte apresentou os extratos bancários das contas, abaixo indicadas, que somente ficaram completos após o Termo de Reintimação nº 08, de 01/07/09:

	Inst. Financeira	Agência	Conta	Natureza
1	Banco Bradesco	3228	1467-2	conta-corrente
2	Banco Bradesco	3228	1467-2	conta-poupança
3	Caixa Econômica Federal	195	14.327-8	conta-corrente
4	Banco Sudameris	1675	6012630-8	conta-corrente

Intimado a comprovar a origem dos depósitos/créditos relacionados pela fiscalização no Termo de Intimação Fiscal nº 09, de 08/07/09; e **reintimado a demonstrar a origem daqueles não comprovados** nos Termos nº 17, de 07/07/10; 18, de 14/07/10, e 19, de 10/08/10, **o contribuinte não logrou êxito**, o que ensejou o lançamento fiscal.

Deixaram de ser comprovados 11 depósitos do Banco Bradesco, agência, 03228, conta-corrente 1467-2, que totalizaram R\$ 679.560,11 e 42 depósitos do Banco Bradesco, agência 03228, conta poupança 1467-2 no total de R\$ 1.612.804,34.

Todos esses depósitos foram relacionados em planilha fiscal que compõe o TVF.

Cientificado do lançamento, em 11/11/2010, fl. 362, o sujeito passivo apresentou impugnação, em 08/12/2010, fls. 381/385, por meio de procurador, devidamente habilitado, fls. 387/388, trazendo os seguintes argumentos, em síntese:

O autuante considerou que os fatos geradores ocorreram mês a mês e, assim, calculou a diferença de imposto pago a título de carnê-leão e multa, tomando em conta cada mês calendário durante o ano-base. Idêntico critério foi usado para apuração da correção monetária e dos juros.

O Auto considerou terem existido doze fatos geradores distintos, um para cada mês calendário.

Como o lançamento ocorreu em novembro/2010, **há de se dar a decadência, com exceção única do mês de dezembro/2005.**

O imposto calculado no regime de carnê-leão é lançado sob a forma de homologação como previsto no art. 150 do CTN, através do qual o contribuinte calcula o tributo devido e processa o pagamento independentemente do conhecimento da autoridade lançadora que homologa o pagamento realizado, expressa ou tacitamente.

Se não houver homologação expressa, considera definitivamente extinto o crédito tributário pelo decurso de prazo. (Reproduz jurisprudência do Conselho de Contribuintes – C.C.).

A segunda questão preliminar **trata do lançamento por presunção**, sendo considerado como receita o valor correspondente aos depósitos bancários tidos como de origem não comprovada.

A decisão terminou por criar **um lançamento por presunção**, já que o depósito bancário constitui ingresso financeiro que pode ou não representar rendimento, segundo art. 43 do CTN.

Para que a tributação ocorra, é indispensável que a Fazenda produza prova de que os depósitos correspondem a rendimento tributável. (Reproduz jurisprudência do C.C)

No caso, a documentação comprova as diferenças entre os valores depositados e os rendimentos declarados, já foi fornecida à fiscalização e a ela se reporta.

Junta, em anexo, estes dados de modo a tornar comprovada a variação patrimonial.

Protesta pela **realização de perícia**, com base no art. 148 do CTN, para que sejam indicados detalhadamente quais os depósitos bancários tidos como de origem não comprovada, identificando o depositante, a data e o valor do

crédito; e tomando por base os documentos referidos, indicar se subsiste fundamento para o lançamento, justificando a resposta.

Por fim, solicita o impugnante que todas as intimações relativas ao processo sejam encaminhadas ao advogado que esta subscreve no endereço a Rua do Carmo, 11/2001 - Rio de Janeiro/RJ.

Consta, ainda, dos autos, documento, sem assinatura, de fl. 386, **que relaciona os valores apurados a cada mês pela fiscalização, fazendo uma série de observações.**

“ 1. Janeiro - R\$ 18.369,57 - o lançamento apontado no extrato da conta tem o seguinte histórico: Transf. valor entre contas. Obs.: não foi possível identificar de qual conta,lançamento efetuado no dia 28/01/2005;

2. Fevereiro-R\$ 450.000,00 - Foram constatados 02 lançamentos na conta corrente de R\$150.000,00 cada um com histórico de Transf. valor entre conta e 01 lançamento de R\$150.000,00 na conta Poupança Fácil como Ted-tran.elet.disponível, todos no dia03/02/2005;

3. Março- R\$ 300.000,00 - Em 16/03/2005 uma Transf.de Valor entre conta de R\$100.000,00 da conta-corrente e 02 depósitos em dinheiro no dia 21/03/2005 da conta Poupança Fácil sendo 01 de R\$ 50.000,00 e 01 de R\$ 150.000,00;

4. Abril - R\$ 103.500,00 - Não localizamos no extrato, como também não conseguimos fazer associação de valores para chegar ao montante apontado. Consta no extrato do mês de novembro 01 depósito identificado feito por Olímpio Uchoa Vianna neste valor;

5. maio- R\$ 0,00;

6. junho - R\$ 52.688,59 - Em 07/06/2005 na conta Poupança Fácil existe o lançamento como Ted-tran.elet.disponivel. No resumo de conta correnteconsolidada este valor aparece como .Baixa de Aplicação;

7. julho - R\$ 0,00;

8. Agosto- R\$ 434.393,40 - Lançamentos na conta da seguinte forma: Em 16/08/2005 Deposito em dinheiro de R\$ 150.000,00, em 19/08/2005 Deposito em dinheiro de R\$150.000,00, em 26/08/2005 Depósito em dinheiro de R\$ 50.000,00 e em 30/08/2005 Transf. entre Agenc.dinh. de R\$ 84.363,40;

9. Setembro - R\$ 468.226,00 - Em 16/09/2005 Depósito C/c BDN de R\$ 150.000,00, Em 21/09/2005 depósito em dinheiro de R\$ 50.000,00, em 22/09/2005 depósito em dinheiro de R\$ 150.000,00, em 23/09/2005 Transf.entre Agenc.dinh. de R\$ 105.000,00 e em 26/09/2005 Tansf.entre Agen.chegue no valo de R\$ 13.226,00;

10. Outubro - R\$ 281.685,82 - Em 25/10/2005 depósito em dinheiro de R\$ 146.685,82, em 26/10/2005 depósito em dinheiro de R\$ 40.000,00 e Transf. entre Agenc. dinh de R\$95.000,00;

11. Novembro- R\$0,00;

12. Dezembro - R\$ 154.172,16 - Em 21/12/2005 depósito em dinheiro de R\$ 73.660,00 em 22/12/2005 depósito em dinheiro de R\$ 80.512,16.”

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. DECADÊNCIA.

O Imposto de Renda é um tributo de natureza complexa, cujo fato gerador inicia-se em 1º de janeiro e completa-se apenas no dia 31 de dezembro de cada ano, e uma vez que não tenha havido antecipação do imposto de renda devido, aplica-se a regra de decadência do art. 173, inciso I, do CTN, iniciando-se a contagem do prazo para o lançamento a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no seu art. 42, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS

Para a comprovação da origem dos créditos efetuados em contas bancárias, é necessária a apresentação de documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, capazes de demonstrar, de forma inequívoca, a proveniência dos valores depositados em contas bancárias das quais o contribuinte é titular de fato ou de direito.

PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Compete à autoridade julgadora de primeira instância indeferir a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las prescindíveis ou impraticáveis.

Cientificado da decisão, em 20/12/2014 (fls. 687), o contribuinte, por procurador habilitado interpôs, em 19/01/2015, recurso voluntário (fls. 691/698), insurgindo-se contra a autuação, reportando-se e repisando literalmente as alegações da peça impugnatória, pugnano pela realização de perícia visando apurar o valor correspondente aos depósitos bancários a serem submetidos à incidência tributária. Cita jurisprudência administrativa para motivar as pretensões recursais. Requer, ao final, seja acolhida a preliminar de decadência suscitada e, no mérito, seja

declarada a nulidade da decisão recorrida por cerceamento do direito de defesa, com a realização da prova pericial, ou caso assim não se entenda, seja cancelado o lançamento fiscal realizado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 699/702.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Alega o Recorrente a ocorrência da decadência do crédito tributário, por decurso do prazo para a sua constituição, uma vez que já se passaram mais de cinco anos da data dos fatos geradores mensais das obrigações tributárias.

Contudo, razão não lhe socorre.

Em relação ao vício apontado, tal alegação novamente repisada nesta seara recursal já foi apreciada pela DRJ/RJ1, estando a decisão assim fundamentada (fls. 672/674):

Da decadência

O impugnante alega que quando da ciência do lançamento (11/11/2010) já se encontrava extinto o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário relativo a fatos geradores ocorridos entre janeiro e novembro de 2010, entendendo que a incidência do imposto de renda é mensal.

A tese de **decadência mensal defendida pelo contribuinte não pode prosperar**. Isso porque **o imposto de renda é um tributo de natureza complexa**, cujo fato gerador inicia-se em 1º de janeiro e completa-se apenas no dia 31 de dezembro de cada ano, não se confundindo as antecipações, sejam elas mensais, trimestrais ou semestrais, com seu fato gerador.

(...)

As disposições relativas à tributação dos demais rendimentos sujeitos ao ajuste anual vêm corroborar o mesmo princípio, pois, embora sujeitos à tributação no mês da sua percepção com base na tabela mensal, **estão sujeitos ao ajuste anual, na forma do art. 11, da Lei nº 8.134/90**.

A regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento. No caso do IRPF, a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, amoldando-se à sistemática de lançamento denominada de homologação, onde a contagem do prazo decadencial desloca-se da regra geral (art. 173, I do CTN) para encontrar respaldo no § 4º do art. 150, do mesmo código,

hipótese em que o prazo de cinco anos tem como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador. Veja-se o que dispõe o CTN:

“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

(...)

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;”

Registre-se, portanto, que, na hipótese de não ser efetuado qualquer recolhimento do IRPF, não haverá nada a se homologar e, por conseguinte, tornar-se-á inaplicável o disposto no artigo 150, § 4º, do CTN, devendo o prazo decadencial obedecer à regra geral de contagem disposta no artigo 173, I, do mesmo diploma legal.

Examinando os autos, verifica-se na **Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física, Dirpf, de fl. 08/12, do ano-calendário 2005, que o contribuinte não indicou nenhuma espécie de imposto pago** e também a Declaração não resultou em imposto a pagar com possível emissão de Darf.

Assim, no caso em exame, não há como ser aplicado o art. 150, §4º, do CTN, uma vez que não há imposto a homologar, aplicando-se a regra do art. 173, inciso I, do CTN.

Considerando que o fato gerador ocorreu em 31/12/2005, pela regra do art. 173, inciso I, do CTN, **o lançamento poderia ter sido efetuado até 31/12/2011.**

Como o sujeito passivo **foi cientificado do lançamento, em 11/11/2010, não há que se falar em decadência do direito de a Fazenda Pública efetuar o lançamento fiscal.**

Apenas para esclarecimento, mesmo pela regra do art. 150, §4º, do CTN, também **não haveria que se falar em decadência, uma vez que o lançamento poderia ter sido constituído até 31/12/2010.**

Assim, rejeita-se a questão suscitada pelo Impugnante acerca da existência da decadência para fatos ocorridos entre janeiro e novembro de 2005.

De fato, e corroborando o acerto da decisão recorrida, cabe salientar que o imposto de renda é **complexivo** e compreende a disponibilidade econômica ou jurídica apurada no decorrer do ano, se aperfeiçoando no dia 31/12 de cada ano-calendário, sobretudo levando-se em conta que a tributação do imposto de renda pessoa física só se perfectibiliza tornando-se definitiva com a declaração de ajuste anual, ao teor da legislação de regência.

Com efeito, uma vez constatada a não ocorrência de retenção do IR no ajuste anual (fls. 8/19), o termo inicial da contagem do prazo decadencial, ao teor do art. 173, I do CTN, se deu em 01/01/2007, escoando-se impreterivelmente em 31/12/2011. E, certificando que o lançamento foi lavrado em 09/11/2010 (fls. 345), tendo sido o Recorrente regularmente notificado em 11/11/2010 (fls. 362/363), inclusive apresentando impugnação, em 08/12/2010 (fls. 381/385), não há que se falar em decadência, pois estava em curso o lustro legal e regulamentar para constituição do crédito tributário, aliás mesmo que se considerasse a contagem do prazo pela regra do art., 150, § 4º do CTN.

Portando, rejeito a preliminar suscitada.

Mérito

Da omissão de rendimentos apurada - dos depósitos bancários com origem não comprovada:

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no valor de R\$ 2.263,005,54, apurada em sede de verificação das obrigações tributárias relativas ao ano-calendário de 2005, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise acerca do processado, no sentido do afastamento da omissão de rendimentos apurada.

Pois bem. Em que pese as alegações trazidas, do cotejo dos documentos carreados, aliado aos fundamentos traçados no voto condutor da decisão recorrida (fls. 668/678) e atendo-se às informações contidas no auto de infração e no termo de verificação fiscal (fls. 344/361), não há como prosperar a pretensão recursal.

Assim, considerando que o Recorrente, nesta fase recursal, não trouxe novas alegações contundentes a modificar o julgado – limitando-se basicamente em repisar as alegações da peça impugnatória, cujas razões, ora novamente apresentadas, já foram detidamente apreciados pela DRJ/RJ1 – me convenço do acerto da decisão recorrida, pelo que adoto como razão de decidir os fundamentos do voto condutor (fls. 674/677), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no art. 114, § 12, I da Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023 (Novo RICARF):

Dos depósitos bancários

O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda, conforme determina o art. 43 do Código Tributário Nacional - CTN. Ademais, dispõe o art. 44 do mesmo diploma legal **que a base de cálculo do referido tributo é o montante** real, arbitrado **ou presumido**, o que demonstra que a tributação incide não apenas sobre os rendimentos reais, **mas também em relação a rendimentos presumidos, exatamente a hipótese do art. 42 da Lei 9.430/96**, senão vejamos:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente

intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

Os dispositivos legais referidos **presumem** como rendimentos os valores creditados em conta, em relação aos quais, **o titular não comprove mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nessas operações, não se confundindo com o imposto denominado carnê-leão, citado pelo contribuinte em sua defesa.** Este último é obrigatório à pessoa física que receber de outra pessoa física, ou de fontes situadas no exterior, rendimentos que não tenham sido tributados na fonte, no País, em conformidade com o art. 8º da Lei nº 7.713/88. No carnê-leão, a origem dos rendimentos é conhecida, **já nos depósitos apurados no presente lançamento, há presunção de que se trate de rendimentos tributáveis, na forma da legislação acima reproduzida.**

Trata-se, no entanto, **de presunção legal relativa que inverte o ônus da prova.** É a chamada presunção juris tantum, assim definida por Plácido e Silva, em seu “Vocabulário Jurídico”:

“PRESUNÇÃO ‘JURIS TANTUM’. É a presunção condicional ou relativa, também denominada de simples. E é apelidada de ‘tantum’, porque prevalece ‘até que se demonstre o contrário’. E a destruição dela não cabe a quem a tem em seu favor por determinação legal, mas aquele que não a quer ou não se conforma com a sua determinação.”

Faz-se necessário esclarecer que o que se tributa não são os depósitos bancários, como tais considerados, mas a omissão de rendimentos por eles representada. Os depósitos bancários são apenas a forma, o sinal de exteriorização, pelos quais se manifesta a omissão de rendimentos objeto de tributação.

Os depósitos bancários se apresentam, num primeiro momento, como simples indício da existência de omissão de rendimentos. Entretanto, esse indício se transforma na prova da omissão de rendimentos, **quando o contribuinte, tendo a oportunidade de comprovar a origem dos recursos aplicados em tais depósitos, se nega a fazê-lo, ou não o faz satisfatoriamente.**

Desse modo, deve o contribuinte demonstrar que o numerário creditado em sua conta corrente não é renda tributável e não logrando êxito em fazê-lo, tem o Fisco autorização legal para considerar ocorrido o fato gerador do imposto.

Ressalte-se que, diferentemente da Lei 8.021/90, que considerava como rendimento o depósito sem origem comprovada, desde que demonstrados sinais exteriores de riqueza, a Lei 9.430/96 exige apenas que os depósitos deixem de ser comprovados por meio de documentos hábeis e idôneos para que estes sejam considerados hipótese de incidência tributária, independentemente da existência de acréscimo patrimonial.

Assim, **não** cabe buscar se existiu acréscimo patrimonial, como entende o sujeito passivo.

Uma vez caracterizada a aquisição de renda, **ainda que por presunção estabelecida em lei, já que se trata de rendimentos omitidos, fica comprovada a ocorrência do fato gerador do imposto de renda.**

No caso em exame, o contribuinte apresenta uma série de observações sobre o lançamento efetuado, fls. 386, provavelmente com intuito de que fosse realizada perícia a fim de que se demonstrasse a origem desses valores, como afirmado em sua defesa.

Ocorre que tal prova cabe ao próprio sujeito passivo, como já amplamente exposto. Há necessidade de se estabelecer uma relação biunívoca entre cada crédito em conta e a origem que se deseja comprovar, com coincidência de data e valor, sendo insuficiente a mera referência aos depósitos apurados, conforme itens 1, 2 3, 8, 9, 10 e 12, do documento, de fl. 386, quando desacompanhada da documentação comprobatória pertinente à operação que deu causa ao depósito/crédito efetuado na conta corrente ou de investimento do contribuinte.

A simples descrição do lançamento constante dos extratos e reproduzida na planilha, de fls. 357/361, como “Transf. valor entre conta”, “Transf entre Agenc.dinh”, “Transf. Agenc.Cheque” sem a disponibilização de documentação que lhe dê respaldo não é suficiente para afastar o lançamento.

Nos itens 5, 7 e 11, o sujeito passivo não traz qualquer questionamento ou indica lançamento apurado.

Quanto aos itens em que a impugnação suscita alguma dúvida ou questão acerca dos depósitos apurados, cabe fazer as considerações a seguir.

No item 4, o defendente afirma que não localizou no extrato o valor de R\$ 103.500,00 do mês de abril. De fato, tem razão, uma vez que houve um erro na indicação do mês a que se refere o valor apurado nas planilhas de fls. 357/358. O valor referido consta no extrato, de fl. 513, da conta corrente 1467-2, agência 03228, Banco Bradesco, como Depósito em Dinheiro Olimpio Uchoa Vianna, documento 0150103, em 30/11/05.

Na planilha fiscal, de fl. 361, o valor está corretamente indicado no dia 30/11 como Depósito em dinheiro - OUV, da agência 03228, conta corrente 1467-2, com o total no ano de R\$ 679.560,11. Apenas nas planilhas, de fl. 357/358, referidas, que fazem um resumo dos valores apurados acima e abaixo de 12 mil reais, o valor do depósito de R\$ 103.500,00 foi indicado equivocadamente no mês de abril, no entanto o valor apurado dos depósitos na referida conta é o mesmo R\$ 679.560,11. Trata-se de erro material que não causou qualquer alteração no lançamento, nem prejuízo à defesa, que inclusive indicou corretamente qual era o lançamento no extrato.

No item 6, afirma o sujeito passivo que em 07/06/05, na conta poupança fácil, existe lançamento como Ted - tran. elet. Disponível no valor de R\$ 52.688,59 e no resumo da conta corrente este valor aparece como baixa de aplicação.

Como se observa do extrato da poupança fácil, agência 03228, conta-corrente 1467-2, Banco Bradesco, fl. 454, houve uma transferência via Ted-Tran.elet. disponível de R\$ 52.688,59, em 07/06/05, para essa conta. Este foi o valor apurado pela fiscalização.

Na mesma data, o contribuinte fez baixa para conta corrente de parte desse valor de R\$ 38.160,56 e no dia seguinte, dia 08/06/05, transferiu a outra parte de R\$ 14.528,03. Por esse motivo, no resumo de baixa de aplicação, fl. 444, aparece o mesmo total de R\$ 52.688,59 como baixa de aplicação.

Ora, não se está buscando o destino do valor que entrou na conta poupança do sujeito passivo, mas sim a origem e natureza deste, que restou sem comprovação.

A comprovação de origem deve ser interpretada como a apresentação pelo contribuinte de documentação hábil e idônea que possa identificar a fonte do crédito, o valor, a data e, principalmente, que demonstre a que título os créditos foram efetuados na conta corrente ou de investimento.

Não cabe ao Fisco, **mas sim ao contribuinte que pretender refutar a presença da omissão de rendimentos estabelecida contra ele, provar, por meio documentação hábil e idônea, que tais valores tiveram origem em rendimentos não tributáveis, sujeitos à tributação definitiva e/ou já tributados exclusivamente na fonte.**

É função do fisco, entre outras, comprovar o crédito dos valores em contas de depósito ou de investimento, examinar a correspondente declaração de rendimentos e intimar o titular da conta bancária a apresentar os documentos, informações ou esclarecimentos, com vistas à verificação da ocorrência de omissão de rendimentos de que trata o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996. **Contudo, a comprovação da origem dos recursos utilizados nessas operações é obrigação do contribuinte.**

(...)

Portanto, uma vez tipificada a presunção legal de omissão de rendimentos estabelecida pelo art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, sem que o Impugnante tenha logrado êxito em afastá-la, quando o ônus lhe cabia, mantém-se integralmente a exigência.

Ademais, não se pode olvidar que a matéria já se encontra sumulada neste CARF, culminando inclusive com a edição da súmula vinculante nº 26:

Súmula nº 26:

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. **(Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018)**

Destarte, constatada a omissão de rendimentos quanto aos depósitos bancários relacionados, sem que se tenha havido a efetiva comprovação da origem dos respectivos valores lançados mediante apresentação de documentação hábil coincidente em datas e valores, capazes de demonstrar de forma inequívoca a proveniência dos depósitos realizados nas contas bancárias mantidas junto ao Banco Bradesco – não obstante, diga-se de passagem, tenha o Recorrente sido intimado e reintimado, não desincumbindo do ônus que lhe competia, conforme aliás bem relatado na decisão recorrida – urge a manutenção da exigência tributária, ao teor da legislação de regência (art. 42 da Lei nº 9.430/96 e 849 do RIR/99), razão pela qual reconheço a subsistência do crédito tributário exigido.

Quanto ao entendimento jurisprudencial trazido para justificar as pretensões recursais, o mesmo, nesta seara, é improfícuo, porquanto as decisões, mesmo que colegiadas, sem um normativo legal que lhe atribua eficácia, não se traduzem em normas complementares do Direito Tributário, e somente vinculam as partes envolvidas nos litígios por elas resolvidos.

Por fim, no que tange ao pedido de dilação probatória, com especial destaque para produção de prova pericial, não vislumbro a necessidade de sua realização, visto que o presente processo se encontra suficientemente instruído e é contundente a demonstrar a sujeição passiva

em relação à matéria autuada. Ademais, e como bem fundamentado na decisão recorrida, no processo fiscal a produção probatória somente se justifica se necessária à formação de convicção do julgador (art. 18 do Decreto nº 70.235/72), o que se torna despiciendo no presente feito.

Conclusão

Ante o exposto, voto por rejeitar a preliminar de decadência suscitada e, no mérito, em **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso, para manter a autuação e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto